



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 11 de setembro de 2019 - Nº 2281 - Divulgado em 10/09/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
Promoção Funcional .....	1
Comunicações .....	2
Portarias Administrativas .....	2
2. Atos Administrativos .....	2
Resultado de Licitação .....	2
3. Atos do Tribunal Pleno .....	2
Intimação para Sessão .....	2
Intimação para Defesa .....	3
Extrato de Decisão .....	3
Ata da Sessão .....	9
4. Atos da 1ª Câmara .....	11
Intimação para Sessão .....	11
Intimação para Defesa .....	12
Extrato de Decisão .....	12
Comunicações .....	15
5. Atos da 2ª Câmara .....	16
Intimação para Defesa .....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	16
Extrato de Decisão .....	17
Comunicações .....	17
6. Alertas .....	18
7. Atos da Auditoria .....	22
Intimação para Envio de Documentação .....	22
8. Atos dos Jurisdicionados .....	22
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	22
Errata .....	26

RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta Portaria.

ANEXO ÚNICO  
PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO  
Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007 (alterado pela Lei nº 10.932/2017)

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível atual	Nível novo
1	15387/19	370.371-1	JOSÉ ERONILDO BARBOSA DO CARMO	Auditor de Contas Públicas	XII	XIII
2	15975/19	370.376-2	PLÁCIDO CESAR PAIVA MARTINS JUNIOR	Auditor de Contas Públicas	XI	XII
3	14836/19	370.508-1	JULIANA TRÍCIA OLIVEIRA SERRANO MARQUES	Técnico de Contas Públicas	X	XI
4	16189/19	370.382-7	ROBERTA KALLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA	Técnico de Contas Públicas	XI	XII
5	15997/19	370.380-1	MARCOS UCHÔA DE MEDEIROS	Técnico de Contas Públicas	XI	XII
6	15936/19	370.383-5	RICARDO GUEDES MEDEIROS	Técnico de Contas Públicas	XI	XII
7	16407/19	370.386-0	JOSÉ DENIS TORQUATO ALVES	Técnico de Contas Públicas	XI	XII
8	16556/19	370.390-8	SÉRGIO PESSOA	Técnico de Contas Públicas	XI	XII
9	16544/19	370.389-4	MARGILDO DE LACERDA DANTAS	Técnico de Contas Públicas	XII	XIII
10	16100/19	370.381-9	KÁTIA MARIA DE CARVALHO BRITO BARBOSA	Técnico de Contas Públicas	XIV	XV
11	15954/19	370.681-8	ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA	Agente de Documentação	V	VI
12	16275/19	370.194-	MARLENE	Agente de	XV	XVI

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº: 151/2019 -**  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme CI DIAFI Nº 0158/2019, **RESOLVE** designar **CHRYSIANE MARIZ MAIA PESSOA VICENTE**, matrícula 370.715-6, para substituir **LUIZI MOREIRA GONÇALVES PEREIRA DA COSTA**, matrícula 370.717-2, na Função de Confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DICOG III, desde o dia 09 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias e folgas eleitorais.

### Promoção Funcional

**Portaria TC Nº: 150/2019 -**  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 18, 21, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.290/07,



		8	DE ANDRADE OLIVEIRA	Documentação		
13	15928/19	370.204-9	NILVANDA VIEIRA MARQUES	Agente de Documentação	XV	XVI
14	15933/19	370.197-2	SÉRGIO ACCIOLY GOMES	Agente de Documentação	XVI	XVII
15	15932/19	370.196-4	MARIA DA LUZ FILGUEIRAS FORTE	Agente de Documentação	XVI	XVII
16	16656/19	370.203-1	ODETE SMAPIAO DE ARRUDA PEREIRA	Agente de Documentação	XIII	XIV

**PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

Artigo 21 da Lei nº 8.290/2007 (alterado pela Lei nº 10.932/2017)

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe atual	Classe nova
1	03622/19	370.609-5	ERICK SANTOS RODRIGUES DE AGUIAR	Assistente Jurídico	D	E

**PROMOÇÃO POR TÍTULO**

Artigo 22 da Lei nº 8.290/2007 (alterado pela Lei nº 10.932/2017)

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe atual	Classe nova
1	15937/19	370.682-6	FABIANNE BARROS RODRIGUES	Agente de Protocolo e Tramitação	D	E

**Comunicações****Documento:** [17564/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**Subcategoria:** Requerimento**Exercício:** 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do DEFERIMENTO da solicitação constante do referido Documento.

**Documento:** [18562/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**Subcategoria:** Petição**Exercício:** 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do referido documento.

**Portarias Administrativas****Portaria TC Nº:** 152/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o indispensável aprimoramento dos procedimentos internos do controle externo; RESOLVE:

Art. 1º. Ficam homologadas as atualizações dos Procedimentos Operacionais Padrão da Auditoria – POP-AUD-01 ao POP-AUD-18 e os novos POP-AUD-19 e POP-AUD-20, na forma aprovada ad referendum pelo Comitê Técnico, conforme consolidação em anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**2. Atos Administrativos****Resultado de Licitação**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - PROCESSO TC nº. 14274/19, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 002/2019, tipo: menor preço global, Lei 10.520/02, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Solução de Telefonia, baseada em central telefônica PABX, sob a forma de locação, tendo como vencedora a empresa INTEK Teleinformática Ltda – CNPJ 01.360.326/0001-92, com o valor mensal de R\$ 5.480,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. Disponível: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br). João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Pregoeiro.

**3. Atos do Tribunal Pleno****Intimação para Sessão****Sessão:** 2238 - 25/09/2019 - Tribunal Pleno**Processo:** [04739/15](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2014**Intimados:** Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).**Sessão:** 2239 - 02/10/2019 - Tribunal Pleno**Processo:** [04375/16](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015

**Intimados:** Ivaldo Washington de Lima (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Sessão:** 2238 - 25/09/2019 - Tribunal Pleno**Processo:** [04540/16](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015

**Intimados:** José Vieira da Silva (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Sessão:** 2238 - 25/09/2019 - Tribunal Pleno**Processo:** [04612/16](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conceição**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015

**Intimados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Assessor Técnico).

**Sessão:** 2238 - 25/09/2019 - Tribunal Pleno**Processo:** [04744/16](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015

**Intimados:** Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Manuel Messias Rodrigues (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Gilberto Targino de Oliveira (Interessado(a)); Kleber Jose Araujo Braga (Interessado(a)); Jessyca Layne Neves Alves (Interessado(a)); Pedro da Costa (Interessado(a)); Andre Gustavo Soares do Egypto (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019 - Tribunal Pleno**Processo:** [06290/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [06429/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Jose Rodrigues da Silva (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar, igualmente, no prazo regimental, o devido instrumento procuratório concernente à defesa encartada aos autos, fls. 970/1.448.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00391/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [10914/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Maria de Lourdes Correia (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Daniel Guedes de Araujo (Advogado(a)); Euclides Dias Sá Filho (Advogado(a)); Giordano Fialho Fontes (Advogado(a)); Renata Franco Feitosa Mayer (Advogado(a)); Luis Felipe Lima Lins (Advogado(a)); Renan Ramos Regis (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Luiza Fernandes Gualberto (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação, interposto pela Sr<sup>a</sup> Livanía Maria da Silva Farias, então Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02751/18, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1. CONHECER o presente Recurso de Apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida; 3. ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de setembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00394/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [04734/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Maria do Socorro Cardoso (Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira (Contador(a)); Genildo Vasconcelos Cunha Júnior (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04734/16, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sra. MARIA DO SOCORRO CARDOSO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00778/17 e no Parecer PPL –

TC 00170/17, atos lavrados sobre a prestação de contas advinda da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2015, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, para MANTER, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00778/17 e no Parecer PPL - TC 00170/2017; e II) DECLARAR, de ofício, que a aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 25,45% das receitas de impostos e transferências de tributos dessa natureza, ultrapassando o mínimo constitucional de 25%. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00387/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [09912/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Roberta Batista Abath (Gestor(a)); Isis Regina Unfer Pereira (Interessado(a)); Adalberto da Silva Ribeiro (Interessado(a)); Emanuella Clara Oliveira Felipe (Advogado(a)); Mario Sergio Santa Fe da Cruz (Advogado(a)); Luiz Felipe Silva de Abreu (Advogado(a)); Thiago Santos Alves (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para afastar os "itens 1.4 e 1.5" do Acórdão APL TC 00873/18, mantendo INALTERADOS os demais termos do referido ACÓRDÃO. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00197/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05437/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a)); José Walter Marinho Marsicano Júnior (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05437/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Caiana este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comuniquem-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB) 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00395/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05437/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a)); José Walter Marinho Marsicano Júnior (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05437/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ WALTER MARINHO

MARSICANO JÚNIOR, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Caiana, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias impetradas, comunicando-se aos interessados; II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro, bem como da insuficiência financeira em final de mandato; III) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão da insuficiência financeira em final de mandato e do descumprimento de obrigações previdenciárias; IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 98,85 UFR-PB (noventa e oito inteiros e oitenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão da insuficiência financeira em final de mandato, do descumprimento de obrigações previdenciárias, da inobservância de normativos deste Tribunal e das falhas no controle do patrimônio público, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VII) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB) 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00389/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05973/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.973/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal de GUARABIRA, Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal de GUARABIRA, Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, exercício de 2016; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, exercício de 2016; 3. APLICAR MULTA ao Sr. ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR ao Chefe do Executivo Municipal de Guarabira no sentido de: A. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93; B. Observar às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional notadamente no tocante ao piso salarial nacional dos professores; C. Disponibilizar, no Portal do Município, em tempo real, informações sobre sua execução orçamentária e financeira, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos moldes previstos pela legislação (Lei nº

12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009); D. Cumprir as normas constitucionais relativos às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário; E. Aperfeiçoar o controle interno da Prefeitura, bem como o controle de almoxarifado, com implantação de sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis; F. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, conferindo observância às normas constitucionais, ressaltando-se aqui os princípios norteadores da administração pública e às normas relativas à admissão de pessoal no serviço público, em especial, a referente à obrigatoriedade do concurso público; G. Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e à elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município o mais breve possível, a fim de adequar o município de Guarabira à Política Nacional dos Resíduos Sólidos; H. Observar as normas de contabilidade pública, providenciando a correta classificação das despesas, e guardar obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; I. Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no parecer ministerial. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00193/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05973/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.973/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de GUARABIRA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA; II. Prolatar ACÓRDÃO para: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2016; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, exercício de 2016; 3. APLICAR MULTA ao Sr. ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR ao Chefe do Executivo Municipal de Guarabira no sentido de: A. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93; B. Observar às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional notadamente no tocante ao piso salarial nacional dos professores; C. Disponibilizar, no Portal do Município, em tempo real, informações sobre sua execução orçamentária e financeira, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos moldes previstos pela legislação (Lei nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009); D. Cumprir as normas constitucionais relativos às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário; E. Aperfeiçoar o controle interno da Prefeitura, bem como o controle de almoxarifado, com implantação de sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis; F. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, conferindo observância às normas constitucionais, ressaltando-se aqui os princípios norteadores da administração pública e às normas relativas à admissão de pessoal no serviço público, em especial, a referente à obrigatoriedade do concurso público; G. Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e à elaboração do Plano de Saneamento



Básico do Município o mais breve possível, a fim de adequar o município de Guarabira à Política Nacional dos Resíduos Sólidos; H. Observar as normas de contabilidade pública, providenciando a correta classificação das despesas, e guardar obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; I. Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no parecer ministerial. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00194/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05576/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)); Renata Martins Domingos (Assessor Técnico); Bruno Ricelli Araujo Freire (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.576/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2017, da Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita Municipal do Conde/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00390/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05576/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)); Renata Martins Domingos (Assessor Técnico); Bruno Ricelli Araujo Freire (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.576/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal da Prefeita Municipal do Conde-PB, Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativas ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte da nominada Gestora; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pela Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do município do Conde-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal do Conde-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00198/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05810/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Janete Santos Sousa Da Silva (Responsável); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Procurador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Marcia Keliane dos Santos (Assessor Técnico); Jose

Crystovam da Silva Filho Assessoria E Consultoria (Interessado(a)); Huan Carlos Trindade de Souto Macedo de Gusmao (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Interessado(a)); Aluisio Americo Branco Neto (Interessado(a)); Maria Celia Gomes de Aguiar Cunha (Interessado(a)); INSTITUTO SÃO JOSÉ (Interessado(a)); JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Interessado(a)); Antonio Montenegro Cabral (Interessado(a)); Antonio de Souza Araujo (Interessado(a)); Adriana Paula Silva Souto de Andrade (Interessado(a)); Layrton Louyzes Vidal de Lima Alves (Advogado(a)); Tacito Ribeiro Fernandes (Advogado(a)); Isaac Ferreira Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB, SRA. JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA, CPF n.º 753.824.664-91, relativa ao exercício financeiro de 2017 e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00396/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05810/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Janete Santos Sousa Da Silva (Responsável); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Procurador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Marcia Keliane dos Santos (Assessor Técnico); Jose Crystovam da Silva Filho Assessoria E Consultoria (Interessado(a)); Huan Carlos Trindade de Souto Macedo de Gusmao (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Interessado(a)); Aluisio Americo Branco Neto (Interessado(a)); Maria Celia Gomes de Aguiar Cunha (Interessado(a)); INSTITUTO SÃO JOSÉ (Interessado(a)); JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Interessado(a)); Antonio Montenegro Cabral (Interessado(a)); Antonio de Souza Araujo (Interessado(a)); Adriana Paula Silva Souto de Andrade (Interessado(a)); Layrton Louyzes Vidal de Lima Alves (Advogado(a)); Tacito Ribeiro Fernandes (Advogado(a)); Isaac Ferreira Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE NATUBA/PB, SRA. JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA, CPF n.º 753.824.664-91, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com

base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores de Natuba/PB no exercício de 2017, Srs. Antônio Montenegro Cabral, CPF n.º 430.658.804-15, e Antônio de Souza Araújo, CPF n.º 442.175.524-91, e Sras. Adriana Paula Silva Souto de Andrade, CPF n.º 035.095.074-10, e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, CPF n.º 806.370.864-49, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Janete Santos Sousa da Silva, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÃO DE DOIS GINÁSIOS DE ESPORTES, DRENAGEM URBANA e REFORMA DE POSTO DE SAÚDE, localizadas na Urbe de Natuba/PB e custeadas com recursos federais. 8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Natuba/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2017. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00192/19

**Sessão:** 2234 - 28/08/2019

**Processo:** [05992/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)); Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Antonio Marcos Fernandes da Silva (Assessor Técnico); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS/PB, SRA. MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA, CPF n.º 965.969.374-53, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo

suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00385/19

**Sessão:** 2234 - 28/08/2019

**Processo:** [05992/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)); Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Antonio Marcos Fernandes da Silva (Assessor Técnico); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS/PB, SRA. MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA, CPF n.º 965.969.374-53, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Pilõesinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00384/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [08291/18](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** George Ventura Morais (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Companhia Paraibana de Gás (PB GÁS), relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente George Ventura Morais, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas,



recomendando-se ao Governo do Estado, através da Secretaria de Planejamento, que proceda à correção em futuros orçamentos gerais no sentido da inclusão da PBGás nos Orçamentos de Investimentos das Estatais controladas pelo Estado. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00386/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [04818/19](#)

**Jurisdicionado:** Controladoria Geral do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.818/19, que trata da Prestação Anual de Contas da Controladoria Geral do Estado – CGE, exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, em: a) JULGAR REGULAR as contas da Controladoria Geral do Estado, exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 04 de setembro de 2019. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00200/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05522/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05522/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Grande este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, Prefeito Constitucional do Município de SERRA GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00398/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05522/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05522/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SERRA GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2018; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Serra Grande a estrita observância aos ditames da Constituição

Federal e demais normas legais, bem como a regularização do seu quadro de pessoal, priorizando a realização de concurso público, de modo a evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito e promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00196/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05696/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Maria Francisca de Farias (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05696/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00393/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [05696/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Maria Francisca de Farias (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05696/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,31 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à Administração Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00183/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [06038/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Interessado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhe à Câmara Municipal de Barra de Santana, parecer



favorável à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2018. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00388/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [06038/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Barra de Santana/PB, Sr<sup>a</sup> Cacilda Farias Lopes de Andrade, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenadora de despesas, do exercício de 2018; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2018, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar a gestora adoção de providências no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras. 4. Recomendar ainda a Prefeita que sejam observadas as sugestões da Auditoria quanto as despesas com medicamentos, combustíveis, contratação de pessoal por tempo determinado, débitos com a CAGEPA e ENERGISA e, bem assim, apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00195/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [06406/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Anderson da Silva Nascimento (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00392/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [06406/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Anderson da Silva Nascimento (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71,

inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar irregulares as contas do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00199/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [06441/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB, SRA. JOYCE RENALLY FELIX NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO, na conformidade do voto do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00397/19

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019

**Processo:** [06441/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB, SRA. JOYCE RENALLY FELIX NUNES, CPF N.º 090.407.504-40, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante

diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, CPF n.º 090.407.504-40, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2235 - Ordinária - Realizada em 04/09/2019

**Texto da Ata:** Aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Fernando Rodrigues Catão, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04708/15 e TC-04973/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 11/09/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-05539/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-11138/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente comunicou que a Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Sossêgo, em razão da não entrega, ao Tribunal, do balancete do mês de julho dentro do prazo regimental. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de comunicar que na semana passada, estive em Manaus, representando o Tribunal de Contas da Paraíba, no Congresso Técnico preparatório da Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizada na cidade de Manaus-AM, no período de 14 a 20 de outubro próximo. Informo, também, que encontram-se inscritos, na olimpíada, 936 pessoas, sendo 750 atletas, destes, apenas, 17 são do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Estarão representados naquele evento 28 Tribunais que foram inscritos, dentre eles está o Tribunal de Contas do Uruguai, como entidade convidada para participar da Olimpíada. No seguimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar ao Tribunal Pleno que havia deferido parcelamento de multa, aos responsáveis, nos autos dos Processos TC-04680/16; TC-04982/17 e TC-09061/18. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes apresentou o seguinte Voto de Aplauso, ao Tribunal Pleno, que foi aprovado por unanimidade: “Senhor Presidente, gostaria de apresentar um VOTO DE APLAUSO ao paraibano e Advogado Walter Agra que foi reconduzido à Chefia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, que é um órgão bastante importante no cenário nacional e, creio, que orgulha muito, principalmente a mim que tenho uma grande estima ao amigo Walter Agra, mas, certamente, também, gera uma honra e orgulho à Paraíba, por mais um paraibano fazendo parte do cenário nacional com destaque.” Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para se associar ao voto de aplauso apresentado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba. Na fase de Assuntos

Administrativos, o Presidente submeteu à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento apresentado pelo Procurador do Ministério Público de Contas Marcílio Toscano Franca Filho, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Marcílio Toscano Franca Filho, Procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para requerer afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 02 a 06 de setembro de 2019 (5 dias úteis), a fim de que possa participar, na condição de representante do Brasil, do Second World Meeting of the Societies for International Law (<https://jrencontremondiale-worldmeeting.org/>). A referida reunião ocorrerá em Haia, Holanda, sob os auspícios da Academia de Direito Internacional de Haia e em cooperação com a Global Network of Societies for International Law. Aproveitando esse compromisso, o requerente também visitará a Faculdade de Direito da Universidade do Minho, em Braga (Portugal), onde participará de uma Banca de Doutorado e encontrará alguns colegas professores a fim de prospectar parcerias jurídico-acadêmicas para futuros projetos de cooperação internacional. O afastamento ora pleiteado não importará em quaisquer ônus, custos ou despesas para o TCE/PB nem tampouco implicará em atrasos nos processos a cargo deste Gabinete que, registre-se, encontra-se totalmente em dia. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur. Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB”. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC- 03903/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Renê Trigueiro Caroca, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 21/08/2019, o RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário de São José de Espinharas /PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade, com recomendações; 2) Julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, exercício financeiro de 2015; 3) Impute ao ex-Prefeito do Município de São José de Espinharas/PB, Senhor Renê Trigueiro Caroca, a quantia de R\$ 518.285,00, referente a desvios de bens e/ou recursos públicos com a locação de veículos junto à empresa Malta Locadora LTDA; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Senhor Renê Trigueiro Caroca, na quantia de R\$ 9.856,70; 4) Represente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento da maioria dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de São José de Espinharas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 5) Encaminhe, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se encontrava presidindo a sessão que teve início a votação. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Renê Trigueiro Caroca, relativa ao exercício de 2015, com recomendações; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Renê Trigueiro Caroca, no valor de R\$ 2.000,00; 4- Declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5-Excluindo o débito imputado, bem como as representações à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à Procuradoria da República na Paraíba, constantes do voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando

o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima responsável pela formalização do ato. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06132/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-09912/16- Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), na qualidade de responsável principal, representado pelos ex-diretores Sr. Adalberto da Silva Ribeiro e Sra. Isis Regina Unfer Pereira, na administração do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), em face do Acórdão APL-TC-00873/18. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para afastar do Acórdão APL-TC-00873/18, os itens 1.4 e 1.5, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05522/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05696/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, foi registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luis do Nascimento Neto. PROCESSO TC-05973/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) MPCONTAS:

manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Guarabira, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Guarabira no sentido de: a) Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93; b) Observar às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional notadamente no tocante ao piso salarial nacional dos professores; c) Disponibilizar, no Portal do Município, em tempo real, informações sobre sua execução orçamentária e financeira, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos moldes previstos pela legislação (Lei nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009); d) Cumprir as normas constitucionais relativos às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário; e) Aperfeiçoar o controle interno da Prefeitura, bem como o controle de almoxarifado, com implantação de sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis; f) Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, conferindo observância às normas constitucionais, ressaltando-se aqui os princípios norteadores da administração pública e às normas relativas à admissão de pessoal no serviço público, em especial, a referente à obrigatoriedade do concurso público; g) Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e à elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município o mais breve possível, a fim de adequar o município de Guarabira à Política Nacional dos Resíduos Sólidos; h) Observar as normas de contabilidade pública, providenciando a correta classificação das despesas, e guardar obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; i) Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no parecer ministerial. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05437/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, relativa ao exercício de 2016, em razão da insuficiência financeira e o descumprimento das obrigações previdenciárias, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Conhecer as denúncias constantes dos autos, julgando-as parcialmente procedentes, comunicando-se aos interessados; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 7- Representar à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se

novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior. PROCESSO TC-05576/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de CONDE, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, na qualidade de ordenadora de despesas, no exercício de 2017; 3- Declare o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário da Prefeita do Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira. PROCESSO TC-05810/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de NATUBA, Sra. Janete Santos Souza da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete Santos Souza da Silva, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Janete Santos Souza da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, no exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Janete Santos Souza da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicar aos denunciante o teor da presente decisão; 5- Representar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, na Paraíba (SECEX-PB) e à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete Santos Souza da Silva. PROCESSO TC-06406/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-10914/12 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, nos autos do processo de Revisão de Aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Correia Paiva, em face do Acórdão AC1-TC-02751/18. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS:

manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte conheça do recurso de apelação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão apelada, remetendo os autos à Corregedoria, para o acompanhamento das multas aplicadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-04818/19 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Controladoria Geral do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, nos termos do relatório técnico. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Controladoria Geral do Estado, Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativa ao exercício de 2018, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-08291/18 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Companhia Paraibana de Gás - PBGás, Sr. George Ventura Moraes, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Companhia Paraibana de Gás, George Ventura Moraes, relativa ao exercício de 2017, recomendando-se ao Governo do Estado, através da Secretaria de Planejamento, que proceda à correção em futuros orçamentos gerais no sentido da inclusão da Companhia Paraibana de Gás – PBGás, nos Orçamentos de Investimentos das Estatais controladas pelo Estado. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-06441/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de DUAS ESTRADAS, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (OAB-PB-22950). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Joyce Renally Félix Nunes, na qualidade de ordenadora de despesas, no exercício de 2018. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Félix Nunes. PROCESSO TC-04734/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sra. Maria do Socorro Cardoso, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00778/17, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte não conheça do presente recurso, em razão da sua intempestividade, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, declarando, de ofício, que o índice de aplicação dos recursos em MDE, foi de 25,45%. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente comunicou à Corte que o Programa DECIDE estará, na próxima sexta-feira, na cidade de Areia, tratando do Plano Diretor referente a questão de urbanismo, em seguida declarou encerrada a sessão às 13:03 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de setembro de 2019.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2805 - 26/09/2019 - 1ª Câmara

**Processo:** [09740/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas



**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Jairo Herculano de Melo (Gestor(a)); Jonas de Souza (Gestor(a)); CONSTRUTORA NORTE NORDESTE -EIRELI (Interessado(a)); M. DA SILVA BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04125/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Gustavo Fernandes de Andrade (Advogado(a)); Maria Rita Dutra Bahia (Advogado(a)); João Marçal Martins (Advogado(a)); Luis Inacio Lucena Adams (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestarem acerca de fornecer o documento de desalienação do bem comprado com alienação fiduciária e que foi doado ao Hospital de Trauma, bem com demais documentos e esclarecimentos que entender necessários acerca deste fato, constatado pela Unidade Técnica, fls. 12.606/12.645 dos autos.

**Processo:** [19426/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)); Elco Jose de Oliveira Junior (Responsável); Nelson Alves Lima (Responsável).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestarem, acerca dos fatos narrados nos autos, conforme Cota, oriunda do Ministério Público de Contas de fls. 1.308/1.311 dos autos.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01674/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [07602/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)); Cleiton de Almeida (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Interessado(a)); Maria Delza Marinho de Arruda Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.602/16, referente a aposentadoria a Sra Maria Delza Marinho de Arruda Gomes, Matrícula nº 00542, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01693/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [16829/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Sebastião César Pereira Nunes (Contador(a)); Alerson Jose Rodrigues De Almeida (Assessor Técnico); GIDAILSON PAULINO RODRIGUES (Assessor Técnico); Antonio Alves de Lima Júnior (Assessor Técnico); Raffael Sidney

Soares Azevedo (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.829/17, referente ao procedimento licitatório nº 24/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Município de Água Branca, no exercício de 2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão eletrônico e vales em papel impresso, destinados à aquisição de peças e acessórios e prestação de serviços para manutenção e conservação da frota de veículos, próprios e locados, e máquinas pesadas, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em 1) Julgar irregular a presente Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo nº 01 dela decorrentes; 2) Aplicar ao Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (39,54 UFR-PB) conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência em face do gestor municipal de Água Branca. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01675/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [05613/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.613/18, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU PB – IPSEJ, relativa ao exercício de 2017, tendo como gestor o Sr Moacir Pedro da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru PB – IPSEJ, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Pedro da Silva, exercício financeiro de 2017; 2) DECLARAR Atendimento INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2017; 3) RECOMENDAR à atual gestão do IPSEJ a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as contribuições devidas e não repetir as falhas ora constatadas. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01672/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [10588/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSÉ FARIAS DA COSTA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.588/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais ao Sr. José Farias da Costa, matrícula nº 16.945-5, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº



185/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01673/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [10699/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); VANIA MARIA SANTOS DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.699/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Srª Vânia Maria Santos da Silva matrícula nº 08.825-1, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 180/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01677/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [10703/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); REGINA MARIA DE LIMA E SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.703/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Srª Regina Maria de Lima e Silva matrícula 24.040-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 176/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01678/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [10705/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ADALGISA MARIA CARNEIRO PEIXOTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.705/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Srª Adalgiza Maria Carneiro Peixoto matrícula 23.339-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 177/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01694/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [12655/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Ricardo Gomes Simao (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.655/18, referente à análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia realizada nesta Corte de Contas, por meio da qual se informa acerca da acumulação de cargos, por diversos servidores, na Prefeitura Municipal do Conde PB, exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONSIDERAR ILEGAL a acumulação do Cargo de Vice-Prefeito do Município do Conde e do Cargo de Médico do Fundo de Saúde Municipal de João Pessoa, por parte do Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho; 2) COMUNICAR à Prefeitura Municipal de João Pessoa acerca da evidenciada situação ilegal de acumulação de cargos públicos de Vice-Prefeito do Município do Conde e Médico do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, pelo Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho – CPF nº 031.136.054-82, para a adoção das providências cabíveis, mediante a instauração de processo administrativo, para que se proceda ao restabelecimento da legalidade. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00067/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [12655/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Ricardo Gomes Simao (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12.655/18, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, em especial acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal do Conde PB, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Município do Conde PB, Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de notificar o Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho, para se pronunciar acerca da acumulação ilegal de cargos públicos e optar pela remuneração de um deles, e, caso ainda reste frustrada tal cientificação, que adote o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria, no sentido de proceder a suspensão do pagamento do subsídio do referido senhor, até que a situação de acumulação ilegal seja regularizada perante a Prefeitura Municipal do Conde PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01679/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [13480/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); EDNA FARIAS FLORENTINO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.480/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Srª Edna Farias Florentino, matrícula 32.589-9, Farmacêutico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 313/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento



Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01680/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [15640/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Rosalvo Paulo dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.640/18 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Sr. Rosalvo Paulo dos Santos, matrícula 1491, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01681/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [15773/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Zelma Maria de Souza Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.773/18 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais a Sra. Zelma Maria de Souza Silva, matrícula 5141, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01682/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [16836/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Gerusa Cristina de Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.836/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais a Srª Gerusa Cristina de Araújo, matrícula 17.684-2, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 524/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01683/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [18027/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Luciano Jose de Farias Xavier (Interessado(a)); Francisca das Dores dos Santos Bezerra (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.027/18 referente Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Francisca das Dores dos Santos Bezerra, matrícula nº 001474, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 021/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01684/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [00923/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA BERNADETE CAVALCANTI DE SOUSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.923/19, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria a Sra. Maria Bernadete Cavalcanti de Sousa, Redatora de Atas, Matrícula nº 805769, lotada na Secretaria de Estado das Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01676/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [02006/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02.006/19, que trata de Denúncia, com pedido de cautelar, instruída pela empresa comercial NORDE-LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.040.450/0001-69, contra o processo de PREGÃO PRESENCIAL nº 317/2018, processo administrativo nº 19.000.027208.2018, publicado pela Secretaria de Estado da Administração – Central de Compras, ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Conhecer da presente denúncia; II. Considerá-la improcedente; III. Comunicar ao denunciante a presente decisão; IV. Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01685/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [07110/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luiz Freitas Neto (Gestor(a)); Luiz Freitas Neto (Interessado(a)); Lucia de Freitas Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.110/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Lucia de Freitas Gomes, matrícula 00.11.203, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do



voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 003/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01686/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [09673/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE DE ANCHIETA MEDEIROS RAMALHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.673/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. José de Anchieta Medeiros Ramalho, matrícula 270.327-1, Assistente Legislativo, lotado na Assembléia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01687/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [09732/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HONORIO TELES DE ANDRADE NETO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.732/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sr. Honório Teles de Andrade Neto, matrícula 270.399-8, Assistente Legislativa, lotado na Assembléia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01688/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [11081/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Valkiria Santos Umezu (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.081/19 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais a Srª Valkiria Santos Umezu, matrícula 82.300-7, Professor da Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 257/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01689/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [13705/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)); Eliane Maria Pessoa Bandeira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.705/19 referente Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais da Sra. Eliane Maria Pessoa Bandeira, matrícula nº 0011361, Médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 041/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01690/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [14949/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria da Conceição Dantas (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.949/19 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais a Srª Maria da Conceição Dantas, matrícula 24.309-4, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 340/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01691/19

**Sessão:** 2802 - 05/09/2019

**Processo:** [15253/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Carla Eleonora Kauffmann Fidalgo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.253/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais a Srª Carla Eleonora Kauffmann Fidalgo, matrícula 54.988-6, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 368/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08178/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08365/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08377/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08513/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08515/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08545/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08548/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08549/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08597/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11439/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Deusiane Marques Barros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11440/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Deusiane Marques Barros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14181/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14183/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14202/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [08355/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 72/73.

### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [17071/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citado:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



**Processo:** [17074/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citido:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01696/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citido:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01819/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citido:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01824/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citido:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [12434/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citido:** MARIA LEONICE LOPES VITAL, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Atto:** Acórdão AC2-TC 02182/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [12549/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Jose Felix de Lima Filho (Ex-Gestor(a)); Ilza Dantas de Mendonca (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12549/17, que tratam do exame da legalidade do Edital do Concurso Público nº 001/2014 e do Certame, com objetivo de prover cargos públicos legalidade do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, no exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: I) JULGAR LEGAL o Edital do Concurso Público nº 01/2014, homologado em 30/06/2014; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Certame, em razão das falhas pontuadas pela Auditoria; III) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Nova Palmeira no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas; e IV) DETERMINAR o encaminhamento do Processo à Auditoria para análise da legalidade dos atos de admissão decorrente do concurso.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04904/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Sheila Laiana Camara de Almeida (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05443/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Maria Cicera Graciano Oliveira (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11772/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2016

**Citados:** Gustavo Henrique Ribeiro (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16246/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08703/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08988/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14072/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14083/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14084/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14273/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14297/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15223/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 6. Alertas

**Processo:** [00217/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Grande

**Interessados:** Sr(a). Saulo Dias de Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01344/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Saulo Dias de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Legislativo Municipal acima do limite legal (6% da RCL), exclusive contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007).

**Processo:** [00240/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Interessados:** Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01332/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do Governador JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00244/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01314/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca,

sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00251/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01325/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 6. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). Conforme apurado no Doc. 62728/19.

**Processo:** [00281/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01327/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 5. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 6. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c). Conforme apurado no Doc. 62737/19.

**Processo:** [00290/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01316/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para



atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00298/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Interessados:** Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01329/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00302/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Interessados:** Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01330/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00303/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Interessados:** Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01318/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 6. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 7. Déficit na execução orçamentária; 8. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas. Conforme apurado no Doc. TC nº 62410/19.

**Processo:** [00307/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Interessados:** Sr(a). Pedro Gomes Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01323/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Gomes Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); - Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; - Déficit na execução orçamentária; - Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme Doc. TC nº 62742/19

**Processo:** [00315/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01331/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00329/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Interessados:** Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01333/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00332/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Interessados:** Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01334/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção



de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00337/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Interessados:** Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01335/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00356/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mari

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01320/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 6. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 7. Baixa realização de Investimentos. Conforme apurado no Doc. TC nº 62352/19.

**Processo:** [00363/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Interessados:** Sr(a). José Alberto Ferreira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01322/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alberto Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Baixa realização de Investimentos. Conforme apurado no Doc. TC nº 61678/19.

**Processo:** [00378/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Interessados:** Sr(a). Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01321/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ivanês de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação ao item 8 do achado de auditoria (Doc. 62606/19): 8.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.7. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

**Processo:** [00382/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). Derivaldo Romão dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01326/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Derivaldo Romão dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 8. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c). Conforme apurado no Doc. 62748/19.

**Processo:** [00384/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01336/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00390/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Interessados:** Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01328/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos – v. FUNDEB) – v. quadro 7. 4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 5. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 6. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 7. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 9. Existência de retenções em favor do RPPS, no entanto o Município não possui regime próprio. Conforme Doc. 62756/19.

**Processo:** [00394/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Interessados:** Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01337/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00413/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01338/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00413/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01343/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00417/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Interessados:** Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01339/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00419/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Interessados:** Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01340/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00434/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01341/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00438/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Interessados:** Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01324/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Abertura de créditos adicionais

sem indicação de fontes de recursos suficientes; - Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); - Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme Doc. 62747/19.

**Processo:** [00442/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)),

Sr(a). Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a))

**Alerta TCE-PB 01319/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano e Sr(a). Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização. Conforme apurado no Doc. TC nº 62357/19.

**Processo:** [00449/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Interessados:** Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01317/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7; 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. De acordo com o Doc. TC Nº65381/19.

**Processo:** [00467/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Interessados:** Sr(a). Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01342/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Procuradoria Geral de Justiça, sob a responsabilidade do Procurador Geral de Justiça FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores da prática de Pessoal Requisitado, conforme informações acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Documento:** [62264/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Outras

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Fabio Santos Almeida (Interessado(a)), Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, via portal do gestor, documentação que comprove o encaminhamento dos balancetes de 2019 do Poder Executivo à Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. Como, também, documento comprovando o recebimento dos referidos balancetes pelo poder Legislativo.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [62771/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico), Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1 - Comprovação da memória de cálculo e metodologia para fixação das quantidades postas em licitação; 2 - Comprovação da Pesquisa de Preços realizada e planilha em formato excell com todos os itens informando: discriminação; unidade de medida; quantidade posta em licitação; preço unitário; 3 - Comprovação da demanda contratada - em quantidade e valor - dos itens postos em licitação nos últimos dois exercícios (2017 e 2018).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [62786/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico), Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1 - Comprovação da memória de cálculo e metodologia para fixação das quantidades postas em licitação; 2 - Comprovação da Pesquisa de Preços realizada e planilha em formato excell com todos os itens informando: discriminação; unidade de medida; quantidade posta em licitação; preço unitário; 3 - Comprovação da demanda contratada - em quantidade e valor - dos itens postos em licitação nos últimos dois exercícios (2017 e 2018).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [41398/19](#)

**Número da Licitação:** 00026/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE

**RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR)****Data do Certame:** 18/09/2019 às 12:00**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa**Documento TCE nº:** [62262/19](#)**Número da Licitação:** 00058/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de material permanente para o Centro Cultural do Município de Sousa, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, a cargo da Fundação Municipal de Cultura, os quais são partes integrantes do mesmo.**Data do Certame:** 20/09/2019 às 08:30**Local do Certame:** sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa**Valor Estimado:** R\$ 203.906,75**Observações:** este edital foi modificado por estar digitado incorreto o valor global do valor licitado, ora foi corrigido por meio de adendo e modificado a data da**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba**Documento TCE nº:** [62670/19](#)**Número da Licitação:** 00006/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, com fornecimento de mão de obra e todos os seus encargos, materiais, equipamentos, maquinário, ferramentas, acessórios, água, energia e tudo quanto for necessário para a perfeita execução e acabamento dos serviços, na conformidade das especificações técnicas e projetos e de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. Os recursos financeiros para custear a referida despesa serão oriundos dos Convênios Nº TC/PAC 0641/14 e recursos próprios a título de contrapartida.**Data do Certame:** 20/09/2019 às 09:40**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Quixaba PB**Valor Estimado:** R\$ 2.237.819,94**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**Documento TCE nº:** [62725/19](#)**Número da Licitação:** 00055/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA**Data do Certame:** 17/09/2019 às 09:00**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis**Documento TCE nº:** [63126/19](#)**Número da Licitação:** 00024/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Registro de Preço para complementação de contratação de serviço de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção por conta do contratado à cargo da Prefeitura municipal de Vieirópolis**Data do Certame:** 18/09/2019 às 09:00**Local do Certame:** rua Central, bairro Centro, Vieirópolis-PB**Valor Estimado:** R\$ 82.800,00**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Araruna**Documento TCE nº:** [63139/19](#)**Número da Licitação:** 00006/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - CDI DE ARARUNA/PB**Data do Certame:** 23/09/2019 às 08:30**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL**Valor Estimado:** R\$ 883.418,17**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira**Documento TCE nº:** [63144/19](#)**Número da Licitação:** 00077/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Locação de espaço com serviços buffet, no perímetro urbano para realização de festa das alunas da rede municipal de ensino que completaram ou completarão 15 anos em 2019.**Data do Certame:** 20/09/2019 às 08:30**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis**Documento TCE nº:** [63150/19](#)**Número da Licitação:** 00023/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes, filtros destinados a todas as secretarias do município. Em observância ao princípio da Economicidade, as empresas participantes devem estar situadas em um raio de distância de no máximo 40 km da sede da contratante.**Data do Certame:** 13/09/2019 às 10:30**Local do Certame:** rua Central, bairro Centro, Vieirópolis-PB**Valor Estimado:** R\$ 465.870,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna**Documento TCE nº:** [63153/19](#)**Número da Licitação:** 00005/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA VIA DE ACESSO AO PARQUE ECOLÓGICO E SANTUÁRIO DA PEDRA DA BOCA - ARARUNA/PB**Data do Certame:** 25/09/2019 às 08:30**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL**Valor Estimado:** R\$ 413.006,68**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari**Documento TCE nº:** [63163/19](#)**Número da Licitação:** 00031/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança não armada temporária, para atuação nos eventos do município, em atendimento as demandas da secretaria municipal de administração do município de Mari/PB**Data do Certame:** 18/09/2019 às 08:00**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu**Documento TCE nº:** [63178/19](#)**Número da Licitação:** 00001/2019**Modalidade:** Chamada Pública**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Chamada Pública objetivando credenciamento de instituição para tratamento e exames de glaucoma.**Data do Certame:** 27/09/2019 às 10:30**Local do Certame:** Sala da CPL**Valor Estimado:** R\$ 105.973,40**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio**Documento TCE nº:** [63189/19](#)**Número da Licitação:** 00056/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA MONTAGEM DE SALA PARA BERÇÁRIO DA CRECHE JOSÉ PASSOS DA COSTA, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO**Data do Certame:** 18/09/2019 às 09:00**Local do Certame:** sede da licitação



**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé  
**Documento TCE nº:** [63190/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de assessoria técnica para assuntos ligados ao setor de recursos humanos para atender as necessidade da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, no ano de 2019.  
**Data do Certame:** 23/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé  
**Valor Estimado:** R\$ 10.333,30

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [63192/19](#)  
**Número da Licitação:** 00057/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS COMPLEMENTARES AO LABORATÓRIO MUNICIPAL, NOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE BÁSICA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO  
**Data do Certame:** 18/09/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** sede da licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Documento TCE nº:** [63201/19](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Fórmulas Infantis e Suplementos para Secretaria de Saúde.  
**Data do Certame:** 16/09/2019 às 11:30  
**Local do Certame:** ANEXO PREFERITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA -CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo  
**Documento TCE nº:** [63219/19](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2019  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Serviços de credenciamento de instituição para tratamento e exames de glaucoma  
**Data do Certame:** 30/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 105.973,40

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [63221/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestar serviço de engenharia na construção de pavimentos em paralelepípedos e ainda construção de passagem molhada, todas no Sítio Cachoeira de Minas, Zona Rural do Município de Princesa Isabel/PB, conforme planilhas de custo.  
**Data do Certame:** 25/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** R. Pedro S. Duarte, S/N, Centro, Princesa Isabel  
**Valor Estimado:** R\$ 54.304,56

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro  
**Documento TCE nº:** [63240/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica e/ou pessoa física para locação de veículos do tipo utilitário de grande porte a cargo da secretarias de Infra Estrutura do Município do Lastro-PB.

**Data do Certame:** 13/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Pedre Abrantes, 116 - Centro - Lastro - PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém  
**Documento TCE nº:** [63255/19](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição por compra de um veículo tipo passageiros, 0 km, para melhor atender a Secretaria de Saúde, conforme termo de referência.  
**Data do Certame:** 23/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74  
**Observações:** Maiores Informações: <http://belem.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [63263/19](#)  
**Número da Licitação:** 09041/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Prestação dos serviços continuado de análise laboratoriais de águas bruta e tratada.  
**Data do Certame:** 07/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [63273/19](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIOS PARA FARDAMENTOS ESCOLARES, DESTINADOS A REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.  
**Data do Certame:** 20/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA CPL ITAPORANGA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 109.372,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [63274/19](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às necessidades DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 20/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [63336/19](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** contratação de empresa para prestação de serviços médicos, na especialidade de ultrassonografia junto à Policlínica Municipal da cidade de Pedras de Fogo/PB  
**Data do Certame:** 25/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO  
**Valor Estimado:** R\$ 220.666,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [63338/19](#)  
**Número da Licitação:** 00052/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, PARA: AQUISIÇÃO DE



**HORTIFRUTIGRANJEIROS**  
**Data do Certame:** 19/09/2019 às 11:30  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

**Documento TCE nº:** [63345/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Data do Certame:** 26/09/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões do setor de licitação da PMPF  
**Valor Estimado:** R\$ 106.664,24

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

**Documento TCE nº:** [63355/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Locação de um veículo para ficar a disposição da Secretaria de Saúde

**Data do Certame:** 17/09/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Documento TCE nº:** [63359/19](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais e equipamentos para o abastecimento de água do Município

**Data do Certame:** 17/09/2019 às 08:30

**Local do Certame:** Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [63363/19](#)  
**Número da Licitação:** 00215/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PÃO E QUEIJO, DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/HEMOCENTRO

**Data do Certame:** 23/09/2019 às 13:30

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [63371/19](#)  
**Número da Licitação:** 00102/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TESTE PARA DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E PARASITÁRIAS

**Data do Certame:** 24/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Documento TCE nº:** [63387/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DE OBRA PARA REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NA PLANILHA ORÇAMENTARIA EM ANEXO NO EDITAL

**Data do Certame:** 24/09/2019 às 08:00

**Local do Certame:** sede da prefeitura municipal

**Valor Estimado:** R\$ 226.224,96

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Documento TCE nº:** [63428/19](#)

**Número da Licitação:** 00008/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de sacos para transporte de cadáveres e sacos para ossada, conforme condições, quantidades e exigências do termo de referência

**Data do Certame:** 25/09/2019 às 09:30

**Local do Certame:** Av. Hilton Souto Maior, sn, Mangabeira - João Pes

**Valor Estimado:** R\$ 238.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Documento TCE nº:** [63452/19](#)

**Número da Licitação:** 00028/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DESTA MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), DE ACORDO COM AS MODALIDADES DE ENSINO: REGULAR, MAIS EDUCAÇÃO, EJA, CRECHE E CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, E DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 23/09/2019 às 10:30

**Local do Certame:** SEDE DA CPL

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

**Documento TCE nº:** [63457/19](#)

**Número da Licitação:** 00010/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE TRANSEPTOR DE RADIO FIXO, MÓVEL E PORTÁTIL, COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL PADRÃO TETRA DIMETRA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, A SER UTILIZADO NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES.

**Data do Certame:** 25/09/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sob o nº 782679.

**Observações:** O Valor Estimado informado será para consumo anual da SEMOB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [63477/19](#)

**Número da Licitação:** 00010/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO DISTRITO DE PIO X SUMÉ- PB

**Data do Certame:** 23/09/2019 às 08:30

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 47.920,61

**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-227.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [63478/19](#)

**Número da Licitação:** 00011/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO DA ESCOLA AGROTECNICA

**Data do Certame:** 23/09/2019 às 11:30

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 162.685,56

**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa



**Documento TCE nº:** [63480/19](#)  
**Número da Licitação:** 33014/2019  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** contratação de serviços especializados para REFORMA DA PRAÇA DA CONQUISTA NO BAIRRO PADRA ZÉ, EM JOÃO PESSOA  
**Data do Certame:** 09/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** departamento licitação SEPLAN/PMJP  
**Valor Estimado:** R\$ 1.144.555,66

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [63491/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PLACAS DE CONCRETO PARA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS GALERIAS NO BAIRRO DO AÇUDE E NO BAIRRO DO SANTA CRUZ NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.  
**Data do Certame:** 26/09/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 933.837,75

**Jurisdiccionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [63521/19](#)  
**Número da Licitação:** 09029/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS, PARA CRIAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ACERVO DAS BIBLIOTECAS ESCOLAS E ESPAÇOS DE LEITURA DE TODAS AS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**Data do Certame:** 23/09/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** JOÃO PESSOA

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara  
**Documento TCE nº:** [63526/19](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de um ônibus com no mínimo 50(cinquenta) lugares sentados, para o transporte de universitário desta cidade Caiçara até a cidade de Guarabira, especificamente à UEPB e outros centros educacionais de Guarabira nos turnos da Tarde e Noite de segunda a sexta, sendo duas viagens diária.  
**Data do Certame:** 20/09/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Caiçara  
**Valor Estimado:** R\$ 54.000,00

**Jurisdiccionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [63534/19](#)  
**Número da Licitação:** 04073/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS VERTICAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.  
**Data do Certame:** 20/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgorvenamentais.gov.br](http://www.comprasgorvenamentais.gov.br)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [63540/19](#)  
**Número da Licitação:** 00194/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PÃO  
**Data do Certame:** 24/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC  
**Observações:** destinado ao HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO - HPMGER

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [63548/19](#)  
**Número da Licitação:** 10055/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS DO TIPO "CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA".  
**Data do Certame:** 24/09/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

**Jurisdiccionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [63584/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia para Executar Serviços de Pavimentação em Paralelepípedos na Cidade de João Pessoa-PB, Obra Integrante do Programada IPTU CIDADÃO, Criado pela Lei Complementar nº 021 de 29 de Dezembro de 2000.  
**Data do Certame:** 01/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Emlur  
**Valor Estimado:** R\$ 441.318,07

**Jurisdiccionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [63590/19](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços objetivando o fornecimento, eventual e futuro, de eletrodomésticos, com garantia.  
**Data do Certame:** 20/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [63593/19](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de (I) Pagamento da folha de salários dos servidores Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;(II) Concessão de empréstimo consignado para os Servidores  
**Data do Certame:** 23/09/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/08/2019:**

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [60304/19](#)  
**Número da Licitação:** 00147/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS